



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.962 - SP (2010/0103195-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa – está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.962 - SP (2010/0103195-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 360/362e, que negou provimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões (367/370e), a agravante sustenta que, havendo créditos fazendários constituídos definitivamente, "não se pode falar em existência de processo administrativo que conduza a suspensão da exigibilidade do débito" (fl. 369e).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o feito levado à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.962 - SP (2010/0103195-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa – está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 360/362e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim ementado (fls. 305/312e):

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). CONTROVÉRSIA SOBRE OS VALORES DAS PARCELAS PAGAS PELA IMPETRANTE NO PAES (LEI 10.684/03). DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCLUSÃO NO PROGRAMA, DE OFÍCIO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DE DÉBITOS IMPUGNADOS NA VIA JUDICIAL E NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA A INCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS NEGATIVOS.

1. Recusa de certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos (art. 206 do CTN), sob o fundamento de que as parcelas do PAES foram pagas em valores inferiores a "um cento e oitenta avos" do débito.
2. Diferenças resultantes da inclusão no PAES, de ofício, pela autoridade tributária, de débitos discutidos em juízo, em relação as quais a impetrante comprovou ter efetuado depósitos judiciais.
3. A Lei 10.684/03 não exige que o contribuinte inclua todos os seus débitos no PAES, apenas que ele desista das ações e recursos administrativos em relação aos débitos que incluir (art. 4º, inciso II),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

donde se conclui que é facultado ao contribuinte não inserir no programa débitos os quais prefira continuar questionando em juízo ou na seara administrativa.

4. Não há embasamento legal para a inclusão no PAES, ex officio, de débitos em discussão administrativa ou judicial.

5. A impugnação apresentada pela impetrante na órbita administrativa é provida de fundamentos e justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

6. Suspensa a exigibilidade dos débitos controvertidos, mostra-se cabível a expedição da CPDN, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante negativa de vigência aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que "o pedido de revisão de débito inscrito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como se prevê no art. 151, III, do CTN, porque os recursos deverão ser interpostos antes do final do processo administrativo de lançamento e, no caso os débitos foram inscritos consoante declarações do próprio contribuinte" (fl. 320e). Assim, aduz que não poderia ter sido expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pois não comprovadas as causas previstas na norma (de suspensão da exigibilidade).

Apresentadas contrarrazões às fls. 337/342e e negado seguimento ao recurso especial (fls. 345/346e), foi interposto este agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas Turmas componentes da Primeira Seção, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009).

2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a

instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido. (REsp 1.149.115/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15/4/10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE CPEN, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN, eis que a situação configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito no inciso III do art. 151 do CTN. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 949.498 / PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/3/10) Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

De fato, o acórdão recorrido consignou que "a impugnação apresentada pela impetrante na órbita administrativa é provida de fundamentos e justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN". Assim, "Suspensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade dos débitos controvertidos, mostra-se cabível a expedição da CPDN, nos termos do art. 206 do CTN" (fl. 311).

Dessa forma, a agravante não trouxe argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103195-8

AgRg no
Ag 1.315.962 / SP

Números Origem: 200561000097948 200903000359994

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.